

PROJETO DE LEI Nº 343/2012.
DE 20 DE AGOSTO DE 2012.

“Cria o Fundo Municipal de Apoio à Cultura, no âmbito do Município de Dias D'Ávila Vinculado ao órgão Executor da Política Cultural do município e dá outras providências.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DIAS DAVILA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais:

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Apoio à Cultura , com vigência ilimitada, vinculado , cuja finalidade consiste na prestação de apoio financeiro diretos a projetos culturais apresentados por pessoas físicas, pessoas jurídicas de direito público, ou pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e de utilidade pública municipal, que visem a fomentar, estimular e desenvolver a Cultura no Município de Dias D'Ávila em todas as suas dimensões e expressões.

§1º - O Fundo Municipal de Apoio à Cultura tem no Órgão Executor da Política Cultural do Município sua estrutura de execução e controle contábeis, inclusive para efeito de prestação de contas, na forma da Lei.

§2º - A cada final de exercício financeiro, os/recursos repassados ao FMCDD, não utilizados, serão transferidos para utilização pelo Fundo, no exercício financeiro subsequente.

§3º - Do montante efetivamente repassado para o FMCDD, até 20% (vinte por cento) poderá ser destinado ao custeio da administração do Fundo.

§4º - Caberá ao Poder Executivo, a cada ano, decretar os valores destinados ao Fundo Municipal de Apoio à Cultura.



Art. 2º - O Fundo Municipal de Cultura de Dias D'Ávila (FMCDD) é um fundo de natureza contábil especial, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido, com financiamento mediado preferencialmente pela seleção pública de projetos por meio do Edital de Apoio às Culturas.

Art. 3º - Constitui receita do Fundo Municipal de Cultura de Dias D'Ávila (FMCDD):

I - subvenções, auxílios, transferências, doações e contribuições oriundas de organismos públicos e privados;

II - rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;

III - resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - participação nos direitos autorais das obras apoiadas pelo Fundo;

V - quaisquer recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis;

VI - recursos provenientes do Fundo de Cultura do Estado da Bahia – FCBA.

VII - doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas;

VIII - receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo;

IX - percentual das receitas provenientes da comercialização a preços populares de produtos culturais realizados com recursos do Fundo;

§ 1º - A percepção de recursos adicionais, previstos nos incisos II a VIII deste artigo, não substitui o valor mínimo destinado ao Fundo Municipal de Cultura de Dias D'Ávila no orçamento municipal.

§ 2º - A realização de eventos, atividades, campanhas ou promoções por entidades externas ao Poder Público do Município, com a finalidade de angariar recursos para o Fundo Municipal de Cultura de Dias D'Ávila (FMCDD), dependem da autorização da Secretaria de Educação, Cultural e Esporte de Dias D'Ávila.

§ 3º - O percentual das receitas provenientes de ações realizadas com o patrocínio do Fundo será definido para cada projeto individualmente, podendo ser igual a zero.

Art. 4º - As disponibilidades do Fundo serão aplicadas em projetos que visem o fomento e o estímulo a programas e produções de natureza artística e cultural no município de Dias D'Ávila, nas seguintes áreas:



I - realização de projetos de artes visuais (pintura, desenho, gravura, escultura, fotografia, instalação, performance, arte digital, arte pública perene ou efêmera, mostras coletivas/itinerantes);

II - realização de projetos na área de música:

III - realização de projetos nas áreas de teatro, circo :

IV - realização de projetos na área de dança :

V - realização de projetos na área de livro e leitura (publicações de livros, revistas, jornais, catálogos de arte e de cultura imaterial, programas de formação de leitores, veiculação de literatura em meio digital):

VI - realização de projetos na área de cultura popular, folclore e artesanato:

VII - realização de projetos na área de patrimônio histórico e arquitetônico:

VIII - realização de pesquisa (arqueológica e/ou antropológica), levantamentos qualitativos e/ou quantitativos nas áreas listadas nos incisos I, II, III, IV e V, indicadores, estatísticas de acesso aos bens culturais locais, seminários, conferências;

IX - realização de projetos nas áreas de radiodifusão e novas mídias; e

X - realização de cursos de caráter artístico e cultural destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura em instituições públicas e/ou privadas sem fins lucrativos.

VIII - Patrimônio cultural material e imaterial;

IX - Biblioteca;

X - Arquivo, memória e documentação;

XI - Estudos e pesquisa artístico cultural;

XII - Design e Moda;

XIII - Ensino das artes e arte-educação;

XIV - Feiras livres;

XV - Intercâmbios Culturais;

XVI - Manifestações étnico-culturais, de gênero e de orientação sexual.



Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Cultura de Dias D'Ávila (FMCDD) financiará cem por cento do valor pleiteado de cada projeto aprovado.

Art. 5º - O Fundo Municipal de Apoio à Cultura será administrado pelas seguintes instâncias:

I. Conselho de Administração;

II. Comissão de Análise;

III. Conselho Municipal da Cultura

Art. 6º - O Conselho de Administração será composto por 05 (cinco) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a saber:

I. Pelo titular do Órgão Executor da Política Cultural do Município;

II. Por um membro do Órgão executor da Política Cultural do Município;

II. Pelo Presidente do Conselho Municipal de Cultura;

III. 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

V. 1 (u m) representante da a Procuradoria Geral do Município.

§ 1º - A Presidência do Conselho de Administração será presidida pelo Titular do Órgão Executor da Política Cultural do Município.

§ 2º - Quando o Presidente do Conselho Municipal da Cultura for também titular do Órgão Executor da Política Cultural do Município, deve ser substituído pelo Secretário Geral do Conselho Municipal da Cultura.

§ 3º - A função de membro do Conselho de Administração será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

Art. 7º - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando se considerar necessário.

Art. 8º - Compete ao Conselho de Administração:

I. administrar e promover o cumprimento da finalidade do Fundo;

II. estabelecer normas e diretrizes para a gestão do Fundo;

III. elaborar e aprovar as pautas das reuniões;



IV. submeter, anualmente, à apreciação do Prefeito Municipal relatório das atividades desenvolvidas pelo Fundo;

V. aprovar os planos de aplicação dos recursos.

Art. 9º - Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

I. convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias;

II. aprovar a pauta de cada reunião;

IV. representar o Conselho ou designar membro para esta finalidade;

IV. abrir, controlar, movimentar e encerrar contas bancárias do Fundo Municipal de Apoio à Cultura, juntamente com o outro membro por este indicado;

V. promover a ordenação das receitas e despesas do Fundo;

VI. assinar memorandos, ofícios e quaisquer outros documentos relacionados com as atividades de administração do Conselho;

VII. submeter ao Chefe do Poder Executivo Municipal as questões que dependam de deliberação superior;

VIII. designar os componentes da Comissão de Análise do Órgão Executor da Política Cultural do Município;

IX. outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno.

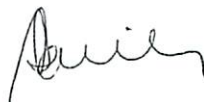
Art. 10 - À Comissão de Análise compete:

I. coordenar todos os transmisses administrativos necessários ao seu pleno funcionamento, inclusive os relacionados à difusão desta Lei e à orientação de pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado de natureza Cultural com ou sem fins lucrativos;

II. emitir e encaminhar ao Conselho Municipal de Cultura, parecer técnico prévio sobre os projetos apresentados, conforme editais convocatórios publicados, nos aspectos legais, de viabilidade técnico-financeira e compatibilidade com o Plano de Aplicação de Recursos;

III. acompanhar os projetos aprovados, encaminhando ao Presidente do Fundo, ao seu término ou a qualquer tempo, Relatório Técnico de Acompanhamento e Avaliação;

IV. opinar sobre cláusulas de convênios, contratos ou outras questões submetidas à sua consideração;



V. outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno.

§ 1º - A Comissão de Análise, composta por 05 (cinco) membros, será nomeada pelo Presidente do Conselho de Administração e terá mandato de 02 (dois) anos, permitida sua recondução por igual período, sendo defeso à apresentação de projetos durante o período do mandato, prevalecendo esta vedação até 01 (um) ano após o seu término.

a) Poderão ser contratados para prestar assessoria técnica, por tempo determinado, profissionais com especialização na área do projeto a ser analisado, com a finalidade de auxiliar os membros da comissão de análise na emissão de parecer sobre os projetos apresentados.

§ 2º - Ao dar entrada no Órgão Executor da Política Cultural do Município, o projeto cultural será analisado em seu aspecto formal de preenchimento e compatibilidade de custos orçamentários com os valores de mercado, verificação de débitos do empreendedor para com a Fazenda Pública Municipal, bem como da legalidade e autenticidade dos documentos acostados, conforme previsto nos editais convocatórios.

Art. 11 - Ao Conselho Municipal de Cultura compete:

- a) aprovar os projetos culturais, encaminhados pela Comissão de Análise, a serem financiados pelo Fundo, de acordo com as suas diretrizes e disponibilidades financeiras;
- b) fixar e revisar normas e critérios referentes à apreciação dos projetos culturais, dando àqueles a devida publicidade;
- c) reunir-se, no mínimo, três vezes por ano, para deliberar sobre os projetos contemplados com o apoio do Fundo.

§1º - O Conselho poderá aprovar a utilização integral dos recursos disponíveis do Fundo, ou mesmo não selecionar nenhum dos projetos para apoio, justificadamente.

§2º - Ao dar entrada no Conselho, o Presidente encaminhará os projetos à análise das câmaras setoriais, a fim de analisar o interesse social dos mesmos, distribuindo-os de acordo com a área específica de cada um.

§3º - O Conselho Municipal da Cultura, após o exame do projeto, emitirá parecer conclusivo, considerando-o ou não apto a receber o apoio financeiro do Fundo, sendo o proponente notificado da decisão do Conselho, facultando-lhe vistas do processo.

Art. 12 - Após a emissão do parecer conclusivo do Conselho Municipal de Cultura, o projeto será devolvido à Comissão de Análise, que fará o Relatório Técnico de Acompanhamento e Avaliação.

Art. 13 - O Órgão Executor da Política Cultural do Município fará publicar, semestralmente, editais convocatórios, contendo os prazos, a tramitação interna e a padronização de apreciação dos projetos, definindo, ainda, os formulários necessários



para apresentá-los, bem como a documentação a ser exigida, além dos valores máximos e mínimos atribuíveis, individualmente, por projeto.

Art. 14 - Os interessados na obtenção de apoio financeiro deverão apresentar seus projetos ao Órgão Executor da Política Cultural do Município em 05 (cinco) vias, mediante protocolo, os quais serão encaminhados à Comissão de Análise.

Art. 15 - Poderão concorrer ao apoio do Fundo, pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado de natureza cultural com ou sem fins lucrativos, com domicílio ou sede comprovados no Município de Dias D'Ávila há, no mínimo, 3 (três) anos.

§1º - Somente poderão apresentar projetos para receber apoio do Fundo, as pessoas físicas e jurídicas que:

I. Não tenham débito com a Fazenda Pública Municipal;

II. já tendo recebido apoio financeiro tiveram:

- a. Projetos executados e a prestação de contas aprovadas;
- b. relatório e Técnico de Acompanhamento e Avaliação sem nota desabonadora;
- c. projetos não iniciados ou interrompidos, com justa causa.

III. que não estejam no exercício de qualquer cargo comissionado desta municipalidade, ou na condição de efetivo e terceirizado, do Órgão Executor da Política Cultural do Município.

IV. que não sejam Conselheiros da Cultura, sejam eles na condição de Titular ou Suplente.

§2º - Cada proponente somente poderá concorrer à obtenção de apoio do Fundo com, no máximo, 02 (dois) projetos, mas somente um deles poderá receber apoio financeiro.

Art. 16 - Todos os projetos concorrentes ao apoio do Fundo deverão oferecer retorno de interesse público, a ser estabelecido nos editais convocatórios, o que será um dos aspectos a ser considerado na avaliação.

§1º - No caso de o projeto apoiado resultar em obra de arte de caráter permanente como: discos, livros, diário oficial, filmes, vídeos ou outros, o retorno de interesse público consistirá na doação de parcela da edição ao acervo municipal para uso público.

§2º - Os proponentes dos projetos aprovados deverão divulgar, obrigatoriamente, em todos os produtos culturais, espetáculos, atividades, comunicações, releases, convites, peças publicitárias audiovisuais e escritas, o apoio institucional da Prefeitura Municipal de Dias D'Ávila, do Órgão executor da Política Cultural do Município e do Fundo de Cultura de Dias D'Ávila - FMCDD, sob pena de serem considerados inadimplentes.





Art. 17 - Os projetos que tenham recebido recursos do Fundo poderão receber recursos adicionais nos seguintes casos:

I. quando houver aumento dos custos, em decorrência de modificações do projeto, para melhor adequação técnica aos seus objetivos, conforme análise da Comissão de Avaliação.

II. quando necessária a modificação do valor do projeto, em decorrência de aumento quantitativo de suas metas;

III. para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do projeto, considerando-se seus encargos e o valor do apoio financeiro.

Parágrafo Único - Os projetos qualificados no Edital de Apoio às Culturas deverão ser obrigatoriamente listados por ordem de classificação, sendo beneficiados os primeiros da lista até atingir o montante definido para cada área cultural.

Art. 18 - O proponente deverá comprovar junto ao Órgão Executor da Política Cultural do Município, a aplicação dos recursos até 30 (trinta) dias após a conclusão da etapa que se refere à parcela do benefício recebido, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado.

Art. 19 - Constitui motivo para quebra do apoio do Fundo:

- I. o não cumprimento ou a execução irregular do projeto ou prazos;
- II. o atraso injustificado do início do projeto;
- III. a paralisação do projeto sem justa causa;
- IV. a cessão ou transferência a terceiros, total ou parcial, da execução do projeto;
- V. o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e avaliar a execução do projeto;
- V. o cometimento reiterado de faltas na execução do projeto;
- VI. a decretação de falência, pedido de concordata e instauração e ação de insolvência civil do empreendedor;
- VII. a dissolução da sociedade ou falecimento do responsável pelo projeto;
- VIII. a alteração social ou modificação da finalidade que, a juízo das instâncias administradoras do Fundo, prejudiquem a execução do projeto;
- IX. os protestos de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão, que caracterizem a insolvência do empreendedor;

XI. a ocorrência de caso fortuito ou de força maior regularmente comprovada, impeditiva da execução do projeto.

Art. 20 - A rescisão, por quebra do apoio do Fundo, pode ser determinada:

- a) por ato unilateral e escrito do Órgão Executor da Política Cultural do Município, nos casos enumerados nos incisos I a XI, do artigo anterior;
- b) por acordo entre as partes;
- c) por decisão judicial nos demais casos.

Parágrafo único - A hipótese de que trata o inciso II deste artigo dar-se-á mediante prévia autorização do Conselho Municipal de Cultura e do Órgão Executor da Política Cultural do Município.

Art. 21 - Além das sanções penais cabíveis, o proponente que não comprovar a aplicação dos recursos nos prazos estipulados será multado em duas vezes o valor recebido, corrigido monetariamente este valor será destinado ao Fundo, e excluído de qualquer projeto apoiado pelo Fundo pelo período de quatro anos após o cumprimento dessas obrigações.


Art. 22 - O Órgão Executor da Política Cultural do Município, por meio de instrução, estabelecerá a forma de divulgação, dos projetos apoiados, do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Dias D'Ávila/Fundo Municipal de Cultura.

Art. 23 - Fica o Executivo autorizado a abrimos créditos adicionais necessários à execução desta Lei.

Art. 24 - O Executivo Municipal enviará a Câmara Municipal relatório anual sobre a gestão do Fundo Municipal de Cultura de Dias D'Ávila(FMCDD).

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA, em 20 de agosto de 2012.



Andréia Xavier

Prefeita Municipal